

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6.º.
- Assunto: Localização de operações - Publicação de um artigo científico, num jornal de referência para a comunidade científica.
- Processo: n.º 329, por despacho de 2010-02-19, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « **A....**», sujeito passivo do território nacional, presta-se a seguinte informação.
1. A Requerente solicita esclarecimento sobre o enquadramento, em sede de IVA, da submissão e publicação de um determinado artigo científico, num jornal de referência para a comunidade científica, localizando-se esse serviço nos EUA.
 2. De acordo com a Requerente trata-se uma prestação de serviços de carácter científico enquadrada na alínea d) do n.º 5 do art. 6 do CIVA (todas as referências ao art. 6.º do CIVA devem ser entendidas pela redacção à data dos factos).
 3. Contudo, a prestação de serviços em causa é a submissão e publicação de um determinado artigo num jornal de referência para a comunidade científica e não a elaboração do artigo científico em si mesmo.
 4. E assim sendo, tal prestação de serviços não reveste qualquer carácter científico (previsto na alínea d) do n.º 5 do art. 6) mas antes uma prestação de serviços de publicidade e enquanto tal enquadrada na alínea b) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA.
 5. A questão apresentada prende-se então com as regras de localização que se encontram definidas no art. 6.º do CIVA.
 6. Relativamente às prestações de serviços, tem aplicação o princípio da origem, segundo o qual, estas devem ser tributadas no país onde o prestador tem a sua sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados, ou, na sua falta o domicílio, conforme dispõe o n.º 4 do referido art. 6.º, sem prejuízo das excepções aplicáveis às operações descritas nos n.ºs 5 a 21 do mesmo artigo.
 7. Uma dessas excepções encontra-se prevista na alínea b) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA que refere serem tributáveis em Portugal os "serviços de publicidade", ainda que o prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, desde que o adquirente seja um sujeito passivo de imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe em território nacional.
 8. Face à referida disposição legal, são tributáveis em território nacional os serviços de publicidade prestados por sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em qualquer Estado Membro da UE ou em países terceiros a um sujeito passivo português.

9. Pelo que, a operação descrita, ou seja, a submissão e publicação num jornal de referência para a comunidade científica, nos EUA, encontra-se localizada em território nacional e por isso cá tributada.

10. De salientar que, o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010, veio transpor o art. 2.º da Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, provocando alterações às regras de localização das prestações de serviços.

11. No entanto, e após 01.01.2010, a prestação de serviços em causa – publicidade – continuará a ser localizada/tributada em território nacional, por força da regra geral constante da alínea a) do n.º 6 do art. 6 do CIVA.